

O NOVO REGIME DE BENS DE CIRCULAÇÃO



TAX & BUSINESS

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

1. O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto - que entrou em vigor no passado dia 1 de Julho - introduziu (entre outras medidas) alterações relevantes no regime de bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho. Embora o novo regime dos bens em circulação devesse ter entrado em vigor já no dia 1 de Janeiro de 2013, a Lei do Orçamento do Estado para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro) adiou a sua entrada em vigor para 1 de Maio de 2013, estabelecendo um regime transitório, a vigorar até essa data, o qual veio a ser dilatado até esta data - 1 de Julho de 2013 -, através da Portaria 161/2013, de 23 de Abril.

O novo regime de bens em circulação procura assegurar a integridade dos documentos de transporte e tem em vista um controlo mais rigoroso, por parte da Administração tributária, dessa documentação, evitando a posterior viciação ou ocultação dos mesmos.

2. Com a entrada em vigor deste novo regime, todos os bens em circulação em território nacional, independentemente da sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas entre sujeitos passivos de IVA devem ser acompanhados dos documentos de transporte legalmente exigidos, considerando-se como tais:

- a factura;
- a guia de remessa;
- a nota de devolução;
- a guia de transporte; e
- os documentos equivalentes.

O regime dos bens em circulação que agora entrou em vigor introduziu também a obrigatoriedade de comunicação à Administração tributária dos documentos de transporte emitidos, não sendo tal comunicação obrigatória para os sujeitos passivos que, no período de tributação anterior e para efeitos de tributação sobre o rendimento, tenham obtido um volume de negócios inferior ou igual a € 100.000,00.

Este diploma veio, ainda, consagrar uma norma que elenca as situações de exclusão de aplicação do regime dos bens em circulação. No que respeita a esta norma, a técnica legislativa seguida poderá suscitar algumas dúvidas, pois, tendo o Legislador optado por elencar e delimitar, pormenorizadamente, as exclusões à aplicação do regime de bens em circulação, poderão colocar-se dúvidas interpretativas quanto ao conteúdo e à extensão das mesmas, dado que não foram expressamente acolhidas situações, aparentemente, idênticas às que constam no referido elenco (*v.g.* resíduos líquidos e bens sem valor comercial).

3. Com vista a regulamentar este diploma, foi também recentemente publicada a Portaria n.º 161/2013, de 23 de Abril, que estabeleceu o modo de cumprimento das obrigações de comunicação dos elementos dos documentos de transporte, previstas neste novo regime, determinando, também, a exclusão das obrigações de

comunicação dos documentos de transporte sempre que o destinatário ou adquirente dos bens seja consumidor final, por forma a reforçar a protecção de dados pessoais dos consumidores finais.

Esta Portaria dispõe, ainda, que a comunicação de documentos de transporte à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) poderá ser efectuada pelas seguintes vias:

- em tempo real, recorrendo ao *WebService* disponibilizado pela Administração tributária;
- através do envio do ficheiro SAF-T (PT), recorrendo à aplicação de envio de dados disponibilizada no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt);
- através da emissão directa do documento de transporte, no Portal das Finanças, e;
- através de serviço telefónico automático, no caso de documentos processados manualmente em papel, ou de inoperacionalidade do sistema de comunicação, sendo a inserção do documento no Portal das Finanças feita até ao 5.ª dia útil posterior.

4. Sucede, porém, que, entretanto e com vista à adaptação dos operadores económicos a este novo regime de bens em circulação e às obrigações decorrentes da sua entrada em vigor, foi, por Despacho do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, estabelecido um período, até 15 de Outubro, durante o qual não serão aplicadas sanções (coimas ou apreensão de bens) no caso de incumprimento do dever de comunicação electrónica prévia dos documentos de transporte.

Lisboa, 1 de Julho de 2013

Rogério M. Fernandes Ferreira
Manuel Teixeira Fernandes
Mónica Respício Gonçalves
Sérgio Brigas Afonso